

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0365/86

INTERESSADA: ALESSANDRA DE CASTRO MOURA BONTEMPO

ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar

RELATORA : Cons^a. ANNA MARIA QUADROS BRANT DE CARVALHO

PARECER CEE N° 1043/86 - CEPG - APROVADO EM 10/09/86

1 - HISTÓRICO:

Era 15/02/86, Celso Luiz Bontempo, genitor de Alessandra de Castro Moura Bontempo, em 1985, aluna da 6ª série do Colégio "Sagrado Coração de Jesus", 12ª D.E. DRECAP-3, solicitou ao Conselho Estadual de Educação providências necessárias, a fim de que sua filha obtivesse aprovação na disciplina Matemática, na 6ª série, em 1985, no Colégio "Sagrado Coração de Jesus", situado na Rua Cel. Melo de Oliveira, n° 221, Vila Pompeia, São Paulo, capital, disciplina esta em que foi reprovada no referido Estabelecimento de Ensino. Alega em seu pedido que o processo de recuperação a que sua filha foi submetida não ocorreu de forma adequada e que não foi submetida ao Conselho de Classe de forma regular.

A petição protocolada diretamente no Conselho Estadual de Educação foi encaminhada a 12ª D.E. através do Gabinete da Secretaria da Educação, a fim de obter os elementos necessários para análise do presente caso.

A direção do Colégio "Sagrado Coração de Jesus", em atendimento à solicitação do CEE sobre a vida escolar de Alessandra de Castro Moura Bontempo, anexou o parecer do Professor de Matemática, bem como a Ata do Conselho de Classe do final do ano letivo de 1985, esclarecendo que a aluna foi submetida ao processo de recuperação realizado durante o ano, assim como ao processo de recuperação final, não obtendo nesta o total de pontos necessários à sua aprovação. A aluna em questão, nos quatro bimestres, bem como após a recuperação do final do ano, foi submetida ao Conselho de Classe, cujo pronunciamento foi pela retenção no componente curricular Matemática.

O Parecer da Supervisora de Ensino, tendo em vista o acima exposto, foi no sentido do cumprimento, por parte da Escola, de seu Regimento Escolar, uma vez que, em nenhum momento, houve desrespeito às normas regimentais.

2 - APRECIÇÃO:

Pela análise das informações enviadas ao Conselho Estadual de Educação, tanto pela direção do Colégio "Sagrado Coração

de Jesus", constando do Parecer do professor de Matemática, bem como das Atas dos Conselhos de Classe e do parecer da Supervisora de Ensino e do Delegado de Ensino da 12ª D.E. DRECAP-3, conclui se que não houve desrespeito ao Regimento escolar e que a aluna não atingiu na disciplina Matemática os objetivos mínimos necessários para alcançar a aprovação.

3 - CONCLUSÃO:

A vista do exposto, indefere-se o pedido feito pelo genitor de Alessandra dê Castro Moura Bontempo, no sentido de que seja retificada a avaliação do rendimento final da referida aluna, em 1985, na 5ª série, no Colégio "Sagrado Coração de Jesus", da 12ª D.E.DRECAP-3. São Paulo, 11 do agosto de 1986

Consª. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o voto da Relatora.

Presentes os Nobres conselheiros: Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Luiz António de Souza Amaral.

Sala da câmara do Ensino de primeiro Grau, em 27 de agosto de 1986

a) Conse. Luis António de Souza Amaral

Presidente

Deliberação do plenário

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1986

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente